THE (DE)CONSTRUCTION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Fernanda Frizzo BRAGATO*

Júnior Roberto WILLIG**

RESUMO:

O artigo objetiva examinar alguns aspectos conceituais da concepção contemporânea dos direitos humanos que se afirmou no período após a Segunda Guerra Mundial e, em seguida, problematizar os principais desafios e entraves para sua implementação. Neste sentido, pretende analisar em que medida tais obstáculos - a ocidentalização dos direitos humanos; a universalidade dos direitos humanos frente ao relativismo cultural; a indivisibilidade dos direitos humanos frente ao processo de globalização econômica; a proteção dos direitos humanos, princípio da não-ingerência e flexibilização da soberania Estatal; e a proteção dos direitos humanos e a ausência do poder de coerção - podem significar um processo de desconstrução do direito internacional dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos humanos; Direito Internacional; (des)construção.

ABSTRACT:

The article aims to examine some conceptual aspects of contemporary conception of human rights as stated in the period following World War II and then discuss the key challenges and bias to its implementation. In this sense, aims to analyze to what extent these obstacles – Western conception of human rights; universal human rights *versus* cultural relativism; the indivisibility of human rights *versus* the process of economic globalization; the protection of human rights before the principle of non-interference and flexibility of State sovereignty; and the protection of human rights before the absence of coercive power - can signify a process of deconstruction of international human rights law.

^{*} Professora de Direitos Humanos na Graduação e no Programa de Pós-graduação em Direito da UNISINOS (São Leopoldo/RS/Brasil). E-mail: fernandabragato@yahoo.com.br

^{**} Professor da Graduação em Direito da Univates. Advogado (São Leopoldo/RS/Brasil). E-mail: jwillig@univates.br

178

KEYWORDS:

Human Rights; International Law; (de)construction.

1. INTRODUÇÃO

A segunda metade do século XX é conhecida como o período de maior desenvolvimento e afirmação dos direitos humanos. Apesar de ser uma concepção criada ao longo dos tempos, os direitos humanos pós-guerra garantiram e ampliaram seu espectro de proteção num espaço nunca antes vislumbrado pela humanidade.

Horrorizada com a era Hitler, que apresentou o Estado como grande violador de direitos humanos e que foi marcada pela lógica da destruição e descartabilidade da pessoa humana, as Nações Unidas proclamaram, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que serviu como inspiração para o avanço e a afirmação dos direitos humanos em nível internacional.

A Declaração Universal de 1948 é o marco histórico da (re)construção dos direitos humanos e da criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que, formado por um conjunto de normas e mecanismos de proteção dos direitos humanos, é o foco do primeiro capítulo do presente artigo.

O conhecimento da evolução e da afirmação do sistema global de direitos humanos faz-se necessário em função das análises pontuais que são desenvolvidas no segundo capítulo, momento em que o objetivo é apontar e, brevemente, comentar alguns dos princípios e conceitos, consagrados e implementados durante o constante processo de (re)construção do sistema global de direitos humanos, frente a alguns desafios e perspectivas que, em sentido contrário, insistem em desconstruir os direitos humanos.

Neste contexto, o presente artigo, além de apresentar o Direito Internacional do Direitos Humanos, pretende analisar as principais conquistas alcançadas durante o processo de construção da concepção contemporânea de direitos humanos, bem como verificar os principais obstáculos que, rotineiramente, impedem o avanço da realização dos direitos humanos.

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O século XX foi marcado a ferro pelos conflitos mundiais e os inúmeros conflitos étnicos, sociais e políticos, que deixaram uma lembrança amarga no seio de muitas nações. No entanto, conforme refere Hobsbawn (2004, p. 30), "a humanidade sobreviveu. Contudo, o grande edifício da civilização do século XX desmoronou nas chamas da guerra mundial, quando suas colunas ruíram... [o século XX] foi marcado pela guerra. Viveu e pensou em termos de guerra mundial, mesmo quando os canhões se calavam e as bombas não explodiam".

Diante deste contexto, a humanidade reagiu e optou pela evolução dos direitos inerentes à pessoa humana como a base para não fracassar na construção deste novo milênio. Neste sentido, Trindade (1997) afirma que, apesar da noção de proteção dos direitos da pessoa humana encontrar expressões, ao longo da história, em regiões e épocas distintas, a formulação jurídica dessa noção é historicamente recente no plano internacional, articulandose nos últimos anos, especialmente no período pós-guerras.

O marco histórico desta reação da humanidade é destacado por Comparato (2001) quando afirma que a soma da evolução dos direitos de proteção da pessoa humana, durante os tempos, agregada aos horrores vislumbrados pela humanidade com os conflitos mundiais, na primeira metade do século XX, resultou na criação, em 1945, da organização fundamental para a promoção e proteção dos direitos da pessoa humana, a Organização das Nações Unidas - ONU, e, em 1948, na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que, segundo Bobbio (2004), solucionou a problemática do fundamento dos direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, aprovada a partir da proposta elaborada pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, é o primeiro instrumento jurídico internacional de direitos humanos, proclamado por uma organização internacional, de caráter universal (GÓMEZ ISA, 1999):

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final deste processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os cidadãos daquela cidade que não tem

fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo (BOBBIO, 2004, p. 29).

Surgida em meio a um grande conflito ideológico-político, motivado pela tensão entre o bloco capitalista, liderado pelos Estados Unidos, e o bloco comunista, liderado pela União Soviética, o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos conseguiu, mesmo assim, expressar um equilíbrio que se expressou na previsão de direitos civis e políticos em conjunto com os direitos econômicos, sociais e culturais. A partir da sua aprovação, em1948, e da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2001).

Na realidade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem surgiu como documento base para o desenvolvimento de outros de maior força vinculante. Bobbio (2004, p. 53) caracteriza-a como "uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas as suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre". Da Declaração de 1948 surgiram inúmeros outros institutos de proteção dos direitos humanos, os quais, "de natureza e efeitos jurídicos distintos, ao se multiplicarem ao longo dos anos, tiveram o propósito e acarretaram a consequência de ampliar o alcance da proteção a ser estendida às supostas vítimas" (TRINDADE, 1991, p. 1).

Neste contexto, a segunda metade do século XX esboçou um desenvolvimento ímpar, tanto em direito interno como no âmbito internacional, no que tange a documentos e organizações que buscam a promoção e a proteção dos direitos da pessoa humana. É nestes tempos de afirmação que o direito internacional acolhe as normas de proteção dos direitos da pessoa humana, antes asseguradas somente pelo direito interno.

Dos documentos surgidos a partir da Declaração de 1948, os Pactos de 1966 merecem atenção especial. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais representam a conclusão da segunda etapa da institucionalização dos direitos do homem em nível universal. A Declaração e mais os dois Pactos formam a Carta Internacional de Direitos Humanos:

La Declaración Universal reconoció unos derechos mínimos que consagraban la dignidad de la persona, y sirvió de base para importantes desarrollos normativos posteriores que, en algunos casos, rebasaron el ámbito inicialmente previsto por la Declaración Universal. Tanto el Pacto internacional de derechos civiles y políticos, como el Pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales

recogieron, em mayor o menor medida, los derechos y liberdades previstos en la Declaración Universal, y los transformaron en auténticas obligaciones jurídicas (MOLINERO, 1999, p. 93).

Na realidade, conforme refere Piovesan (2010), os Pactos foram a "juridicização" da Declaração de 1948, tornando os direitos humanos previstos na Carta Internacional de Direitos Humanos juridicamente obrigatórios e vinculantes no âmbito do Direito Internacional. Ainda, conforme Piovesan (2010, p. 158), "ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos".

A elaboração de dois Pactos, conforme refere Comparato (2001), foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam por em destaque os direitos sociais e econômicos, que tem por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Assim, decidiu-se separar essas duas classes de direitos em pactos distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que tem por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, até o máximo dos recursos disponíveis.

A Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura o sistema global desses direitos, ao lado do qual já se delineava o sistema regional de proteção, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano. O sistema global, por sua vez, foi ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, entre outras formas de violação (PIOVESAN, 2010)¹.

Além dos mecanismos convencionais e extra-convencionais, cabe destacar que, com a importância assumida pelos direitos humanos na agenda da ONU, especialmente, após a finalização da Carta Internacional de Direitos Humanos, foram organizadas duas conferências em nível mundial, com vistas a debater as questões mais relevantes relativas aos direitos humanos.

A Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas foi realizada em Teerã, de 22 de abril a 13 de maio de 1968, e contou com a participação de 84 R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n.2, p. 177- 197, jul. / dez. 2015 ISSN 0101-7187

países e a presença de representantes de diversas organizações internacionais, assim como organizações não-governamentais (ONGs). A Conferência também adotou a célebre Proclamação de Teerã, uma avaliação das duas primeiras décadas de experiência da proteção internacional dos direitos humanos na era das Nações Unidas, além de 29 resoluções sobre questões diversas (TRINDADE, 1997).

Fruto de esta conferencia mundial se elaboró un documento final denominado Proclamación de Teherán, en el que se afirmaba, entre outros: a) el carácter obligatorio de la Declaración Universal, b) la condena unánime al apartheid, como crimen contra la humanidad, c) la urgencia por acabar com cualquier tipo de discriminación racial, d) la necesidad de impulsar definitivamente el proceso descolonizador, e) el problema de la desigualdad de la distribución de la riqueza, como factor que impide la plena realización de los derechos humanos, f) la necesidad de erradicar el analfabetismo y la discriminación contra la mujer, y g) la preocupación de la comunidad internacional por la situación de los niños e niñas. Todos estos aspectos estarán presentes a partir de los años setenta en la agenda de las Naciones Unidas, y determinarán en gran medida los intereses de la Organización en el área de los derechos humanos (MOLINERO, 1999, p. 101).

A Segunda Conferência Mundial ocorreu em Viena, no ano de 1993, e contou com a participação de mais de 170 Estados, 1.400 ONGs e vários representantes de organismos e agências especializadas das Nações Unidas. Em Viena, num mundo não mais dividido entre leste e oeste, mas marcado pelas diferenças entre norte e sul, o destaque foram às manifestações e atividades realizadas pelas ONGs, que cobravam dos governos posturas mais comprometidas com os direitos humanos (MOLINERO, 1999). A Declaração de Viena e o seu Programa de Ação, frutos da Conferência Mundial, independente de outros avanços, confirmaram diversos princípios solenemente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como, por exemplo, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação dos direitos humanos.

Declaração de Viena. I. (...) 5 — Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdade fundamentais (COMPARATO, 2001, p. 65).

Ao final da Conferência, conforme refere Molinero (1999), a Declaração de Viena avançou na intenção de criar um programa de ações contemplando os principais problemas relativos aos direitos humanos que afetam a humanidade, mas foi deficiente na hora de

avançar no reforço dos mecanismos de aplicação dos direitos humanos.

Por fim, cabe referir que o conjunto de instrumentos acima, que tem como objetivo estabelecer direitos aos seres humanos, concedendo-lhes a possibilidade de desenvolverem sua personalidade, e estabelecer mecanismos de proteção a tais direitos, é denominado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trindade (2001, p. 20) comenta que, com esse propósito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mostra-se "constituído por um *corpus juris* dotado de uma multiplicidade de instrumentos internacionais de proteção de natureza e efeitos jurídicos variáveis (tratados e resoluções), operando nos âmbitos tanto global (Nações Unidas) como regional".

No entanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não pretende estabelecer uma superioridade das normas internacionais em relação às normas internas; busca, dentro de uma lógica de complementaridade e de cooperação, sem excluir a natural contribuição dos direitos internos, a supremacia da norma mais favorável ao indivíduo, sempre com o intuito de proteção do ser humano.

Na conjuntura atual, o Direito Internacional dos Direitos Humanos "afirma-se, com inegável vigor, como ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria" (TRINDADE, 1997, p. 20). A norma internacional do Direito Internacional dos Direitos Humanos é vista, no direito interno de muitos países, como uma norma costumeira ou um princípio geral do direito, sobrepondo-se, desta forma, à grande parte das constituições nacionais.

3. A (DES)CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são uma construção histórica e, conforme refere Trindade (1997), têm sua origem em movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas e doutrinas jurídicas distintas, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo. No entanto, a noção contemporânea de direitos humanos é construída – ou reconstruída², como muitos autores preferem – a partir do final da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

No presente capítulo, o objetivo é apontar e comentar alguns princípios e conceitos consagrados e implementados durante este constante processo de (re)construção do sistema global de direitos humanos, reconhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos, (re)construído com base no seu instrumento maior, a Declaração de 1948, frente a

alguns desafios e perspectivas que, em sentido contrário, insistem em desconstruir os direitos humanos.

3.1. O problema da ocidentalização dos direitos humanos

A (re)construção dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal de 1948, é frequentemente considerada uma obra político-filosófica ocidental, partindo especialmente dos conhecimentos acumulados pela Europa e pelos Estados Unidos. Esta constatação, muitas vezes levantada como crítica, tem dois aspectos relevantes e que manifestam opiniões contraditórias.

Em primeiro lugar, a Declaração Universal de 1948 foi construída por várias mãos, portanto, o conhecimento aportado pelos demais países, sejam orientais ou periféricos à concepção ocidental, não pode ser desconsiderado. No mesmo sentido, não se pode atribuir a criação da noção contemporânea de direitos humanos unicamente a teses ocidentais ou eurocêntricas.

El contenido final de la Declaración constituye un delicado y sano equilibrio entre las diferentes ideologías y concepciones de los derechos humanos y de la sociedad que existían en la época de su redacción. Aunque es de justicia reconocer que en determinados pasajes de la Declaración se observa indudablemente un influjo predominante de las tesis occidentales, el resultado final no podemos decir que fuese una imposición de una ideología sobre la outra (GÓMEZ ISA, 1999, p. 41).

A concepção de ocidentalização dos direitos humanos é motivada, conforme refere Bragato (2011), especialmente pela forma convencional de se estudar a história e a fundamentação destes direitos, que pressupõem que o Ocidente criou e desenvolveu essa ideia, a partir de suas lutas políticas tipicamente burguesas e de suas declarações marcadamente individualistas; e que, após ter se tornado suficientemente madura, foi exportada para os demais países do mundo, sob duas formas: através da Declaração Universal de 1948 e, também, por meio de sucessivas legislações domésticas, pelas quais os mais diversos países passaram a reconhecer os direitos humanos ocidentais, seja em nível constitucional, seja em nível infraconstitucional.

Não é difícil compreender as razões que explicam a relativa facilidade com que esse discurso se consolidou, já que o Ocidente construiu, ao longo da Modernidade, um aparato multifacetado de poder que lhe garantiu centralidade na produção do conhecimento e da verdade (BRAGATO, 2011, p. 15).

No entanto, verificando os registros históricos, especialmente as colaborações para a construção do texto final da Declaração Universal de 1948, verifica-se a intensa, porém pouco conhecida, participação de países fora do eixo Europeu, como é o caso dos países latino-americanos. Neste sentido, Gómez Isa (1999) refere que, apesar do vasto império colonial que ainda predominava e dos conflitos entre o bloco socialista e o bloco capitalista, a Declaração contou com "aportaciones asimismo significativas de países provinientes del ámbito latinoamericano".

Atualmente, os direitos humanos exigem uma conjugação da diversidade de conceitos, acontecimentos e questões que embasam sua fundamentação. Não se pode simplesmente ignorar as contribuições de nações periféricas no âmbito da arena internacional, subjugando sua história e conhecimento, em favor do suposto conhecimento "acumulado" na Europa ou nos Estados Unidos.

A suposição da existência de uma base teórica única pode fechar ainda mais as fronteiras para a internacionalização dos direitos humanos; e, é justamente neste sentido que surge o segundo aspecto relevante, vinculado à ocidentalização dos direitos humanos, apontado pela crítica: uma criação ocidental causa uma enorme resistência, especialmente nos países orientais e de religião islâmica (MUZAFFAR, 2004, p. 318). Como adverte Pannikar (2004, p. 224), corre-se o perigo de que os direitos humanos fiquem resumidos a um artigo de exportação da cultura ocidental se se mantiver o entendimento de que a factibilidade desses direitos somente pode ocorrer sob condições como as vividas no ocidente ou que seja legítima a defesa de um suposto direito de não intromissão das outras culturas pelo ocidente, que ameaça exportar os direitos humanos "em pacote", acompanhados de outros artigos da cultura ocidental, como a língua inglesa, suas técnicas e seu modelo de economia.

Apesar da consciência da dificuldade de abarcar a totalidade de aspectos históricos, sociais e culturais, os povos que sequer participaram do processo de gestação sentem-se excluídos do universo de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, Jullien (2009, p. 28) afirma que, "uma vez que é fácil constatar que as outras culturas passaram longe de abordá-lo, (...) até mesmo, muitas vezes, não o nomearam. Sua rebelião a esse respeito, com efeito, não pode então exprimir-se a não ser precisamente nesse termo europeu que se impôs a elas e que foram obrigadas a traduzir: logo, mais uma vez pela boca de outro, logo, sempre traindo-se".

Batizada como um "produto do Ocidente", especialmente pelos países que não participaram do início do processo de (re)construção – a grande maioria dos Estados hoje

independentes –, a concepção contemporânea dos direitos humanos tem dificuldades de afirmação entre as nações de cultura não ocidental ou não "ocidentalizadas", impedindo, assim, a universalização dos direitos humanos, tópico que será trabalhado no próximo capítulo.

3.2. A universalidade dos direitos humanos frente ao relativismo cultural

A universalidade dos direitos humanos, proclamada na Declaração Universal de 1948 e reforçada pelos documentos internacionais subsequentes, permitiu a formação de um sistema normativo internacional de proteção destes direitos — conhecido como Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na Declaração Universal de 1948, o universal não significa apenas uma extensão máxima, de natureza empírica, em suma, uma planetarização qualquer, mas, decerto, implica uma prescrição. Ou pelo menos a subentende: uma universalidade forte, fundada numa necessidade de princípio, logo, de natureza lógica, justifica sua concepção, ainda que a ambiguidade do texto a esse respeito não esteja completamente suprimida. Daí o mal-estar. Pois essa Declaração carrega consigo, nem que seja pelo que esse "declarar" atribui-se legitimidade, a invocação de um dever-ser (JULLIEN, 2009).

A concepção universalista, que surgiu com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, na medida em que flexibiliza a soberania nacional e a jurisdição interna, estabelece também parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos aos Estados. Neste sentido, surge um debate envolvendo a universalidade e o chamado relativismo cultural, ou seja, o questionamento que surge refere-se à possibilidade das normas de direitos humanos terem um alcance universal ou à possibilidade destas normas serem culturalmente relativas.

Os relativistas entendem que a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Conforme Rachels (2004), o relativismo moral considera que que culturas diferentes têm códigos morais diferentes. Isso significa que em todos os grupos sociais e comunidades existem tradições culturais múltiplas, o que representaria a impossibilidade de se estabelecerem normas universais de comportamento social. Neste prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. O fato do pluralismo cultural impede, portanto, a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças

culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral (PIOVESAN, 2004).

Na análise dos relativistas, a pretensão de universalidade dos instrumentos de proteção dos direitos humanos simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nesta visão, à destruição da diversidade cultural.

Segundo Heidi Hurd, o propósito subjacente à defesa da tese do relativismo metaético é a defesa do princípio da tolerância, que requer a não intervenção nos hábitos, crenças e práticas de grupos, distintos dos seus. Considera-se que o princípio de tolerância deduz-se do argumento de que, se todas as convenções morais são igualmente verdadeiras, nenhum grupo está justificado a impor seus valores a outros grupos. Ou seja, fazer julgamentos morais de diferentes culturas ou comunidades significa empenhar-se numa espécie de imperialismo ético. Os relativistas cometem, com isso, erros que induzem à própria contradição. O princípio da tolerância por eles desenvolvido não é relativizado a um conjunto único de padrões e crenças. Quando um princípio é formulado, ele impõe obrigações absolutas a qualquer grupo que enfrente pretensões morais conflitantes com as suas. No entanto, desenvolver um princípio é claramente incompatível com a defesa do relativismo moral que o motiva, pois os relativistas são impedidos de fazer o juízo moral de que todos deveriam ser tolerantes em relação a opiniões contrárias, pois tal afirmação implica desistir de uma perspectiva moral neutra e, por conseguinte, emitir juízos de valor. Por isso, o relativismo se obriga a considerar, como aceitável, um grupo que não adota nenhum princípio interno de tolerância e, por consequência, deve aceitar qualquer ação desse grupo, tendente a se impor sobre os demais, pois ele próprio não acredita na tolerância como um valor. Logo, o relativismo autoriza a intolerância para todos aqueles que não lhe atribuem valor, já que isso, do ponto de vista relativo, pode ser considerado moral, pois decorre de uma convenção social (HURD, 2001, P. 46-48).

Portanto, as próprias inconsistências do relativismo moral acabaram por reforçar a interpretação da Declaração Universal de 1948 segundo a qual nenhuma concessão deve ser feitas às peculiaridades culturais quando há risco de violação dos direitos humanos. Neste ponto, a crítica dos universalistas, que entendem que normais universais são uma exigência do mundo contemporâneo, refere que a posição relativista busca justificar graves violações dos direitos humanos em face de aspectos culturais.

Reforçando a posição universalista acima, o § 5° da Declaração de Viena de 1993, refere que as particularidades nacionais e regionais e bases históricas, culturais e religiosas devem ser consideradas, mas é obrigação dos Estados, independentemente de seu sistema político, econômico e cultural, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Neste sentido, Trindade (1997) afirma que finalmente compreendeu-se que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, a qual jamais pode ser invocada para justificar a denegação ou violação dos direitos humanos.

Os direitos humanos tendem ao universalismo – são já quase universais –, pois conformam o chamado "mínimo ético": a dignidade da pessoa e suas manifestações como conteúdo comum a toda a humanidade, ainda que sua interpretação seja diversa por razões sociais e/ou culturais. A discussão sobre a universalidade como característica dos direitos humanos – haja vista o relativismo cultural das sociedades plurais e complexas e a possibilidade de se conceber um mínimo de direitos a ser protegido num mundo com culturas e povos tão diferentes – ficou superada quando a dignidade da pessoa humana foi explicitada como principal fundamento dos direitos humanos (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 240)

Por fim, cabe, ainda, trazer a posição de Douzinas (2009, p. 150), que afirma que o debate universalismo *versus* relativismo cultural é fútil, considerando que quando um Estado adota direitos humanos "universais", ele os interpretará e os aplicará conforme procedimentos legais e princípios morais locais, fazendo do universal o subordinado do particular. O contrário também é verdadeiro: mesmo aqueles sistemas jurídicos que zelosamente protegem os direitos tradicionais e as práticas culturais contra a intrusão do universal já se acham contaminados por ele. Todos os direitos e princípios, apesar de provincianos em sua essência, compartilham o ímpeto universalizador de sua forma. Nesse sentido, os direitos carregam a semente da dissolução da comunidade, e a única defesa é resistir a ideia de direito no geral, algo impossível no mundo capitalista global.

Na lógica de Douzinas (2009), a universalidade empírica dos direitos humanos, por outro lado, não é um princípio normativo. É uma questão de contar quantos Estados adotaram quantos tratados, ou quantos introduziram que reservas ou derrogações das obrigações dos tratados. Quando a universalidade normativa se torna uma globalização calculável, ela passa de um ideal nobre, embora impossível, para o menor denominador comum dos interesses e rivalidades do Estado. A comunidade dos direitos humanos é universal, porém imaginária; a humanidade universal não existe empiricamente e não pode atuar como princípio transcendental filosoficamente.

O embate entre o universalismo e o relativismo cultural parece estar longe de finalizar – exceto para Douzinas, que considera a discussão fútil –, especialmente se considerarmos os conflitos culturais entre o Oriente e o Ocidente.

3.3. A indivisibilidade dos direitos humanos frente ao processo de globalização econômica

A Declaração Universal de 1948, além da universalidade dos direitos humanos, também introduz a indivisibilidade destes direitos. Neste sentido, cabe destacar que a Declaração, primeiramente, inova ao consagrar dois conjuntos de direitos em seu texto³: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, traz, ainda, uma outra inovação para o cenário do direito internacional, combinando o discurso liberal e o discurso social da cidadania, assim como o valor da liberdade e o valor da dignidade, que, historicamente, sempre foram separados, à exceção da Constituição Mexicana de 1917, que, no âmbito constitucional, já havia inovado neste aspecto⁴.

Ao conjugar o valor da liberdade com o valor da igualdade, a Declaração demarca a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interindependente e indivisível (PIOVESAN, 2004):

La afirmación em la Declaración Universal de la interdependencia e indivisibilidad de los derechos humanos tiene mucho que ver con la profunda convicción de que sólo mediante el progreso de los derechos humanos em su conjunto se podrán alcanzar los más altos objetivos previstos en la Declaración Universal, esto es, libertad, justicia y paz (MOLINERO, 1999, p. 121).

A Declaração de Viena também reforça a indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, bem como se pronuncia no sentido de requerer à Comissão de Direitos Humanos, em conjunto com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, siga examinando a possibilidade de elaborar um Protocolo Facultativo em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para que situações como a extrema pobreza e a exclusão social não passem despercebidas⁵.

O maior desafio da indivisibilidade é, justamente, superar o impacto da globalização econômica e, mais particularmente, a tendência de flexibilização dos direitos sociais. A globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social.

Atualmente, apesar da busca corrente de implementação mais eficaz dos direitos econômicos, sociais e culturais (TRINDADE, 1991), o caráter indivisível dos direitos R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n.2, p. 177-197, jul. / dez. 2015 ISSN 0101-7187

humanos tem sido mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, especialmente em virtude da tendência de flexibilização de direitos sociais básico, que integram o conteúdo de direitos humanos fundamentais. A garantia dos direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde e à educação), que integram o conteúdo dos direitos humanos, tem sido apontada como um entrave ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional. A educação, a saúde e a previdência, de direitos sociais básicos, transformam-se em mercadoria, objeto de contratos privados de compra e venda – em um mercado marcadamente desigual, no qual grande parcela populacional não dispõe de poder de consumo (PIOVESAN, 2004).

Neste contexto, pode-se afirmar que, em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.

Para implementação dos direitos humanos, conforme refere Piovesan (2010), emerge o desafio da construção de um novo paradigma, pautado por uma agenda de inclusão, que seja capaz de assegurar um desenvolvimento sustentável, mais igualitário e democrático, nos planos local, regional e global. A prevalência dos direitos humanos e do valor democrático há de construir a tônica deste novo paradigma global, que demanda o enfoque das ordens local, regional e global a partir da dinâmica de sua interação e impacto.

No entanto, precisa-se ter consciência que, no momento atual, a agenda social e econômica mundial, movida pelo capitalismo e pelo processo de globalização, ainda não encontrou espaço para os direitos humanos. A busca insaciável e implacável por resultados não respeita qualquer um ou coletividade que esteja no seu caminho.

3.4. Proteção dos direitos humanos, princípio da não-ingerência e flexibilização da soberania Estatal

Ao mesmo tempo que estabelecer um sistema internacional de direitos humanos constitui um dos principais objetivos da ONU, sua implementação sempre foi uma das tarefas mais difíceis, especialmente diante da necessidade de conciliar tal propósito com o princípio de não-ingerência em assuntos internos dos Estados, previsto no art. 2°, § 7° da Carta das Nações Unidas.

os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (art. 2°, § 7° da Carta das Nações Unidas).

Conforme refere Alves (1994), um dos conceitos que mais tem prejudicado o trabalho internacional de proteção aos direitos humanos é o alardeado "direito de ingerência". O uso abusivo e propagandístico da noção de um "direito de ingerência" em certos setores políticos e acadêmicos do Primeiro Mundo, longe de estimular ações cooperativas na esfera dos direitos humanos, tende, ao contrário, a produzir reações excessivamente defensivas dos países de menor poderio ante qualquer inovação sugerida para a proteção internacional dos direitos humanos.

O receio acima, considerando as experiências históricas de intervenções arbitrárias de países mais fortes em países mais vulneráveis, está muito bem fundamentado. Lamentavelmente, tais experiências, conforme referido, tem minimizado a adesão aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A pergunta "quem tem o direito de intervir?" vai direto ao cerne da estrutura moral e política do sistema-mundo moderno. Na prática, a intervenção é um direito apropriado pelos fortes. Mas é um direito difícil de legitimar e, portanto, está sempre sujeito a questionamentos políticos e morais. Os interventores, quando questionados, sempre recorrem a uma justificativa moral: a lei natural e o cristianismo no século XVI, a missão civilizadora no século XIX e os direitos humanos e a democracia no final do século XX e início do século XXI (WALLERSTEIN, 2007, p. 59).

No mesmo sentido, Villey (2007, p. 167) faz um interessante alerta:

Não me faça dizer que os direitos humanos são impraticáveis! Eu não iria negar a evidência. A experiência prova que são úteis para fazer a injustiça recuar — mas esta ou aquela forma de injustiça, uma de cada vez, selecionadas! Você tem razão de notar que suas formulações são tão vagas que podem de fato servir a todas as causas. Você pode manipular os direitos humanos contra Pinochet, Brejnev, Komeini, Bokassa, Uganda, a China, jogar o princípio da liberdade dos povos a dispor de si mesmos, como quiser, para Israel ou para a OLP etc. Utilizá-lo para tomar ou não a defesa das escolas livres (...) Mas você não vê como é cômodo?

Os Estados, especialmente os mais vulneráveis, temem que a adesão a instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos flexibilizem a sua soberania (absoluta), na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados (PIOVESAN, 2004). Neste sentido, Molinero (1999, p. 111), refere que, *en el fondo, los Estados tenían*

ciertas reticencias y temores a cualquier sistema de control internacional que vigilara el cumplimiento de los derechos humanos dentro de sus fronteras.

No entanto, o temor acima parece também "assombrar" grandes potências, como os Estados Unidos, que receosos de suas condutas em relação aos direitos humanos – pena de morte, prisioneiros de guerra, recepção de refugiados, etc. – não vem ratificando os principais tratados internacionais de direitos humanos⁶.

O último tratado internacional de direitos humanos ratificado pelos Estados Unidos foi o Pacto aprovado pelas Nações unidas em 1966, sobre direitos civis e políticos (...) A partir de então, os Estados Unidos vem-se recusando, sistematicamente, a se submeter às normas internacionais de proteção aos direitos humanos, por considerarem que isso implica uma limitação de sua soberania (...) Os Estados Unidos vão se tornando assim, decisivamente, um Estado fora da lei no plano internacional (COMPARATO, 2001, p. 452-453).

Medidas como as do governo norte-americano limitam o avanço e desacreditam o Direito Internacional dos Direitos Humanos. A não ratificação de instrumentos internacionais pela totalidade dos países membros das Nações Unidas prejudica o processo internacional de afirmação dos direitos humanos e, inclusive, deixa os "nacionais" desamparados.

O receio do direito de ingerência ou da flexibilização da soberania estatal, que na prática mostram-se ínfimos, exceto quando potências, muitas vezes de forma irregular, tomam medidas interventivas em relação a países mais frágeis, não pode ser um obstáculo para a (inevitável) formação do sistema global de direitos humanos. Neste contexto, atualmente, conforme refere Trindade (1991), não há como sustentar que a proteção dos direitos humanos recaia sob o chamado "domínio reservado do Estado", como pretendiam certos círculos há três ou quatro décadas atrás. No processo de interpretação dos instrumentos de proteção internacional, não tem havido lugar para a invocação do dogma da soberania, pois também no domínio da proteção internacional dos direitos humanos os Estados contraem obrigações internacionais no exercício pleno de sua soberania, e a livre aceitação pelos Estados de obrigações, no plano internacional, não há de ser tida como um abandono da soberania.

3.5. A proteção dos direitos humanos e a ausência do poder de coerção

O sistema de proteção da ONU em relação aos direitos humanos compõe-se, como qualquer outro, de instrumentos normativos e de mecanismos de implementação. No entanto, em função de sua formação em períodos tumultuados da história, o sistema

normalmente decepciona os maximalistas, que geralmente desconhecem as complexidades das relações internacionais, ainda caracterizadas por interações de interesse e poder.

Não dispondo a ONU de poder de coerção – salvo para os casos previsto no Capítulo VII de sua Carta, atinentes a ameaças à paz e à segurança internacionais, de competência do Conselho de Segurança – suas decisões na esfera dos direitos humanos têm relevância pelo conteúdo ético. Este, por sua vez, confere ou retira legitimidade às postulações e denúncias veiculadas pelos meios de comunicação, ONGs e outros atores importantes na luta pelos direitos humanos (ALVES, 1994).

Para retomar uma velha distinção, empregada outrora para descrever as relações entre Estado e Igreja, poder-se-ia dizer — com o grau de aproximação que é inevitável nas distinções muito nítidas — que os organismos internacionais possuem, em relação aos Estados que os compõem, uma *vis directiva* e não *coactiva* (BOBBIO, 2004, p. 37).

Os mecanismos de implementação não tiveram o mesmo grau de desenvolvimento dos tratados e acordos internacionais de proteção dos direitos humanos. Ou, conforme refere Douzinas (2009), os mecanismos internacionais são rudimentares e mal podem melhorar, ao passo que a soberania nacional continua sendo o princípio fundamental no Direito.

Ante este hecho, los mecanismos internacionales han demonstrado su escasa capacidad de reacción. Este alcance limitado no se debe, exclusivamente, a que la comunidad internacional no disponga de medios para evitar estas situaciones, sino al hecho de que los Estados no están dispuestos a presionar politicamente en los diversos foros internacionales para poner fin a hechos tan vergonzosos (MOLINERO, 1999, p. 174).

Atualmente, a ONU, que, como se sabe, não tem existência independente, nem poderes superiores aos dos Estados que a compõem, considera o sistema internacional de proteção aos direitos humanos subsidiário e complementar, sendo que a responsabilidade primeira de proteção incumbe aos Estados (ALVES, 1994).

Sem dúvida, desde essa reversão da prévia autodenegação de competência para lidar com violações de direitos humanos, a ONU tem estabelecido, especialmente a partir da década de 80, mecanismos vários, não mais confidenciais, para o acompanhamento da situação dos direitos humanos no mundo. Tais mecanismo cobram informações e ações dos Governos. Porém, cabe a estes decidir sobre a conveniência de acatar ou não os pedidos e recomendações, assim como aceitar ou não a observação *in loco*. As sanções se limitam a declarações exortatórias ou condenatórias, que, na prática, apenas fortalecem opiniões já

amplamente veiculadas na opinião pública nacional e internacionais (ALVES, 1994, p. 135).

A ausência de mecanismos de coerção realmente dificulta o desenvolvimento do sistema global de direitos humanos. No entanto, atualmente, os mecanismos disponíveis, apesar de não acompanharem a evolução dos tratados, são apropriados para a proteção dos direitos humanos. Ocorre que, lamentavelmente, são os Estados que não se esforçam para cumprir os ditames das normas internacionais de direitos humanos.

CONCLUSÃO

Conforme expõe o presente estudo, os direitos humanos não são uma questão resolvida e superada, mas viva e presente, primeiro, em função das diversas discussões teóricas, como as ora abordadas, e, segundo, também em função da violação constante desses direitos em diferentes locais do planeta.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, apesar de demonstrar algumas deficiências e limitações de ordem institucional, é um conjunto normativo coeso e apto a resguardar e proteger a humanidade frente às violações dos direitos humanos promovidas por alguns Estados.

Não ingressando no mérito dos instrumentos e mecanismos que compõem o sistema global de direitos humanos, mas ressaltando os avanços, especialmente no pós-guerra, cabe destacar que a humanidade conseguiu um consenso expressivo – refletido em diversos tratados internacionais – em relação a diversos direitos nunca antes caracterizados como pertencentes à classe dos direitos humanos.

Não há como saber se com o presente Direito Internacional dos Direitos Humanos será possível a construção da civilização da cidadania mundial, que prega o respeito integral aos direitos humanos, segundo o princípio da solidariedade ética, mas há a certeza de que uma base firme e sólida foi construída.

No entanto, apesar dos avanços alcançados até o momento, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente diante de sua breve formação, ainda enfrenta alguns problemas de ordem conceitual, cultural e institucional. O consenso, apesar de ser significativo, não é unânime, apresentando algumas inconsistências e discussões entre os interlocutores responsáveis pela promoção dos direitos humanos.

Neste sentido, durante o presente artigo, foram apontadas cinco situações que atualmente ainda causam polêmica entre os Estados, os seus indivíduos e as Nações Unidas –

1) a ocidentalização dos direitos humanos, 2) a universalidade dos direitos humanos frente ao relativismo cultural, 3) a indivisibilidade dos direitos humanos frente ao processo de globalização econômica, 4) a proteção dos direitos humanos, princípio da não-ingerência e flexibilização da soberania Estatal e 5) a proteção dos direitos humanos e a ausência do poder de coerção.

Todas as situações, não querendo retomar a discussão individual, são reflexo de uma oposição ou resistência de um ou vários Estados, que, na realidade, são os responsáveis primordiais pela manutenção dos direitos humanos, senão de grupos culturalmente diferenciados dos dominantes. As questões culturais, econômicas ou institucionais, apontadas como argumentos contrários à adesão de determinados instrumentos internacionais de proteção, causam um descrédito ao sistema global dos direitos humanos. Neste ponto, é importante destacar que, assim como há um processo de construção, também está presente em nossa sociedade um processo de desconstrução dos direitos humanos.

No momento em que os Estados deixam de ratificar os documentos internacionais de direitos humanos, independentemente da justificativa, entende-se, salvo melhor juízo, que eles não estão cumprindo com as regras impostas pelo instrumento. Ou seja, há a discussão teórica, mas que, na prática, resulta em violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. A ONU e a proteção aos direitos humanos. **Revista Brasileira de Política Internacional**. v. 37 (1). 1994.

BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**. v. 13, p. 11-31, 2011.

CAROZZA, Paolo. From conquest to Constitutions: retrieving a Latin American tradition of the idea of human rights. **Human Rights Quarterly,** Vol. 25, No. 2 (May, 2003), pp. 281-313. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/20069666>. Acesso em: 18 ago. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos. 2009.

JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas:** do universal ao multiculturalismo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX - 1914 - 1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

HURD, Heidi. O Combate Moral. São Paulo: Martins Fontes, 2001,

GÓMEZ ISA, Felipe. La Declaración Universal de Derechos Humanos: algumas reflexiones em torno a su génesis y a su contenido. In: **La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 15-92.

MOLINERO. La evolución de los derechos humanos a partir de 1948: hitos más relevantes. In: **La Declaración Universal de Derechos Humanos em su cincuenta aniversario**. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999. p. 94-178.

MUZAFFAR, Chandra. Islã e Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos uma concepção universal? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: D'ANGELIS, Wagner Rocha (Coord.). **Direito de integração e Direitos Humanos no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RACHELS, James. Elementos de filosofia moral. Rio de Janeiro: Gradiva, 2004.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

VILLEY, Michel. O direito e os direitos humanos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. O universalismo europeu. São Paulo: Boitempo, 2007.

. 197

A (DES)CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

.

Artigo recebido em 19 de março de 2015 e aceito em 30 de agosto de 2015

Artigo recebido em 19 de março de 2013 e acento em 30 de agosto de 2013

¹ Os inúmeros tratados internacionais de direitos humanos – que, diante da limitação estabelecida pelo presente estudo, não cabem ser citados, muito menos analisados –, diferente dos tratados tradicionais, não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. Além dos instrumentos convencionais, o sistema de proteção da ONU também estabelece procedimentos extra-convencionais de proteção dos direitos humanos. São procedimentos criados a partir de resoluções elaboradas por órgãos criados pela Carta das Nações Unidas, como a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social e a Comissão de Direitos Humanos, entre outros.

² A expressão reconstrução dos direitos humanos foi concebida a partir da ruptura destes direitos na Segunda Guerra Mundial, sendo, os mesmos, reconstruídos no Pós-Guerra.

³ A Declaração Universal de 1948 introduz extraordinária inovação, ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28).

⁴ Paolo Carozza (2003) destaca o pioneirismo da Constituição Mexicana de 1917 no que se refere não apenas à previsão de direitos sociais, mas, principalmente, à antecipação de uma tendência que anos mais tarde iria se confirmar no cenário do direito internacional dos direitos humanos: a combinação e o equilíbrio entre os aspectos individualistas e comunitários dos direitos humanos, consagrados pela tese da sua indivisibilidade e interdependência, na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

⁵ O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que prevê a possibilidade petições individuais e comunicações interestatais para o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi finalmente aprovado em 10/12/2008 e entrou em vigor em 05/05/2013. Porém, o Brasil não o subscreveu e também não o ratificou ainda.

⁶ Verificar o status de ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos (sistema global – ONU) no seguinte endereço: https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=4&subid=A&lang=en. Acesso em 30/01/2014.